

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - nº 003/2024-SEINFRA

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS



MARÍLIA DE PAULA BEZERRA, brasileira, advogada, OAB/CE 25.312, com endereço profissional abaixo qualificado, em causa própria, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no 164 da Lei 14.133/2021, apresentar pedido de ESCLARECIMENTOS, no item 5.4.1 - III - a.5 (página 7):

a.5) Não será admitida a apresentação de Atestado ou Declaração em nome de empresa subcontratadas.

Com efeito, visto que determinada disposição não está elencada no rol exaustivo do art. 67 da Lei 14.133/2021, requer sejam esclarecidos os seguintes pontos:



1. A Administração entende que não será válida a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da empresa licitante na condição de subcontratada de outra empresa?
2. Qual o entendimento do conceito "subcontratada" que essa douda comissão se refere, se é válida para serviços públicos, ou contratos particulares também?

Data venia, requer que os esclarecimentos sejam respondidos de forma clara e objetiva, abstendo-se de respostas rasas, ou meras cópias do texto do Edital, sob pena de infringência ao princípio da motivação, bem como, por analogia, ao art. 489 do CPC¹.

Pede deferimento.

São Benedito, 07 de agosto de 2024.

MARILIA DE PAULA Assinado de forma digital
por MARILIA DE PAULA
BEZERRA:02897035 BEZERRA:02897035307
307 Dados: 2024.08.07 11:25:46
-03'00'

Marília Bezerra
OAB/CE 25.312

¹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...)

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2024-SEINFRA

Assunto: Resposta a Pedido de ESCLARECIMENTO ao EDITAL.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.

O Agente de Contratação do Município de Crateús vem responder ao pedido de esclarecimento, impetrado pela Advogada **MARÍLIA DE PAULA BEZERRA, INSCRITA NA OAB/CE Nº 25.312**, atentando para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares, em especial no art. 17 inciso II do Decreto Federal nº. 10.024/2019. Vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de esclarecimento e sua resposta prevista no edital, conforme o art. 23 do Decreto Federal nº. 10.024/2019, que regulamentou o novo pregão eletrônico, conforme segue:

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

DOS QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS:

QUESTIONAMENTO:

MARÍLIA DE PAULA BEZERRA, inscrita na OAB/CE nº 25.312, com endereço profissional abaixo qualificado, em causa própria, vem, mui

respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no 164 da Lei 14.133/2021, apresentar pedido de ESCLARECIMENTOS, no item 5.4.1 – III – a.5 (página 7):

a.5) Não será admitida a apresentação de Atestado ou Declaração em nome de empresa subcontratadas.

Com efeito, visto que determinada disposição não está elencada no rol exaustivo do art. 67 da Lei 14.133/2021, requer sejam esclarecidos os seguintes pontos:

1. A administração entende que não será válida a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da empresa licitante na condição de subcontratada de outra empresa?
2. Qual o entendimento do conceito “subcontratada” que essa douta comissão se refere, se é válida para serviços públicos, ou contratos particulares também?

Data vênia, requer que os esclarecimentos sejam respondidos de forma clara e objetiva, abstendo-se de respostas rasas, ou meras cópias do texto do Edital, sob pena de infringência ao princípio da motivação, bem como, por analogia, ao art. 489 do CPC¹.

Pede deferimento.

RESPOSTA:

Cumprе então salientar que a resposta ao esclarecimento consiste apenas em estabelecer qual interpretação do Edital deverá ser aplicável concretamente, dentre as várias possíveis. E, uma vez definida a vertente escolhida pela Administração, cria-se o efeito vinculante, exigível a todos os licitantes. Sobre o tema esclarece Marçal Justem Filho:

“Não será jurídico que, por meio de resposta a esclarecimento, pretendam introduzir-se alterações vedadas legislativamente. A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. Isso não abrange, no entanto, a inovação no edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 908).

Em resposta ao 1º questionamento, a administração considera SIM que a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da empresa licitante na condição de subcontratada de outra empresa não será válida. Conforme estabelecido no item 5.4.1 – III – a.5 (página 7) do edital.

Em resposta ao 2º questionamento, a restrição sobre a apresentação de atestados em nome de subcontratadas é válida para ambos os tipos de contrato.

CONCLUSÃO:

Em esclarecimento aos questionamentos, entende-se que foram respondidas a contendo por este órgão. Portanto, a solicitação está **DEFERIDA**, e as eventuais dúvidas foram solucionadas.

Crateús/CE, 29 de Agosto de 2024.



Francisco Olavo Rodrigues

Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Crateús